

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.233, de 2007**

**(Apenso o Projeto de Lei Nº 3.592, de 2008)**

Altera o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar os parcelamentos de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – das entidades sem fins econômicos para trezentas e sessenta prestações mensais.

**Autor:** Deputado CRISTIANO MATHEUS

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.233, de 2007, de autoria do Deputado Cristiano Matheus, tem como objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais os parcelamentos de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das Santas Casas de Misericórdia, das entidades hospitalares sem fins econômicos, das entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Segundo o autor, as entidades privadas sem fins econômicos são especialmente oneradas com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento. Em momentos de restrição financeira, para garantir a manutenção de suas atividades, essas entidades são levadas a atrasar o pagamento da contribuição previdenciária, tornando-se inadimplentes junto ao

poder público. Assim, a solução para o pagamento da dívida seria o parcelamento do débito.

Por tratar de matéria correlata, foi apensado à proposição o PL nº 3.592, de 2008, de autoria do Deputado Luiz Carlos Heinze, que objetiva instituir novo prazo de adesão previsto na Lei nº 11.345/2006, para o parcelamento de débitos das mesmas entidades previstas no projeto de lei nº 2.233, de 2007.

A matéria foi distribuída inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que a aprovou nos termos de Substitutivo do relator, Deputado Antônio Brito, em 30/5/2012.

Posteriormente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, antes da sua análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CFT, não foram apresentadas emendas após aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O PL nº 2.233/2007 e o PL nº 3.592/2008 foram distribuídos a esta Comissão para receber pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e quanto ao mérito.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT), ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Entende-se por

normas pertinentes a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e a própria NI CFT.

O PL nº 2.233/2007 pretende alterar o art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, acrescentando-lhe o § 1º-B. O referido artigo 4º está atualmente com a seguinte redação:

*Art. 4º As entidades desportivas poderão parcelar, mediante comprovação da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, seus débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

*§ 1º Os parcelamentos de que tratam o **caput** e os §§ 12 e 13 deste artigo serão pagos em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais com a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% (cinquenta por cento) das multas que incidem sobre os débitos parcelados. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

*(...)*

*§ 12. O parcelamento de que trata o **caput** deste artigo estender-se-á, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei, às Santas Casas de Misericórdia, às entidades hospitalares sem fins econômicos e às entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos. (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

*§ 13. As demais entidades sem fins econômicos também poderão se beneficiar do parcelamento previsto no **caput** deste artigo, independentemente da celebração do instrumento de adesão a que*

*se refere o art. 3º desta Lei, caso possuam o Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. (Incluído pela Lei nº 11.505, de 2007)*

A Lei nº 11.345/2006, conhecida como Lei da Timemania, instituiu concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, disciplinou a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, como também dispôs sobre o parcelamento de débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com o INSS, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

No que se refere às entidades beneficiadas pelo parcelamento, a Lei nº 11.345, de 2006, inicialmente autorizou, no § 12 do art. 4º, o parcelamento do débito das entidades desportivas e das entidades sem fins econômicos, portadoras do CEBAS, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Posteriormente, a Medida Provisória nº 358/2007 alterou o dispositivo, para contemplar as Santas Casas de Misericórdia e as entidades hospitalares sem fins econômicos não detentoras do CEBAS. Por fim, a Lei nº 11.505/2007, fruto da conversão em lei da MP nº 358/2007, adicionou entre os beneficiários do parcelamento as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos, as quais, apesar de deterem o caráter de atendimento à saúde, não se revestem necessariamente da condição de hospitais.

No que se refere ao parcelamento dos débitos, a lei originalmente autorizou, em seu art. 4º, § 1º, o parcelamento em 180 prestações mensais. Posteriormente, a Lei nº 11.505/2007 ampliou o prazo de parcelamento para 240 prestações mensais, como também autorizou a redução, sob condição resolutória de cumprimento do parcelamento, de 50% das multas que incidissem sobre os débitos parcelados.

Quando de sua edição, a Lei nº 11.345/2006 sujeitou ao parcelamento apenas os débitos vencidos até 30 de setembro de 2005. A

Medida Provisória nº 358/2006 ampliou o prazo para 31 de dezembro de 2006. Finalmente a Lei nº 11.505/2007 estabeleceu que estariam sujeitos ao parcelamento apenas os débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamentou a Lei nº 11.345. O Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, regulamentador da referida Lei, foi, portanto, o marco temporal para enquadramento dos débitos sujeitos a parcelamento.

O PL nº 2.233/2007 foi apresentado em 30 de outubro de 2007, dois meses e meio após a edição do Decreto nº 6.187/2007. A redação do § 1º-B do projeto de lei, amplia o prazo de parcelamento de 240 para 360 prestações mensais exclusivamente dos débitos para com o INSS, sem alterar a data de enquadramento dos mesmos. Portanto, a aprovação do projeto apenas beneficiará as entidades cujos débitos estejam vencidos até 14/8/2007, data da edição do Decreto nº 6.187.

Voltando à Lei nº 11.345/2006, para beneficiarem-se do parcelamento, as entidades deveriam apresentar pedido de parcelamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do Regulamento, ou seja, até 13 de outubro de 2007. Posteriormente, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão em lei da Medida Provisória nº 449/2008, reabriu o prazo por 180 dias contados a partir da publicação da Lei nº 11.941, para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovassem a participação em competições oficiais em ao menos 3 modalidades desportivas distintas. Esse prazo para formalização do pedido de parcelamento expirou-se em 23 de novembro de 2009.

### **Lei nº 11.345, de 2006.**

*Art. 10. O pedido de parcelamento a que se refere o caput do art. 4º desta Lei poderá ser formalizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei.*

(...)

*Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol e ao prazo para implantação do concurso de prognóstico.*

**Lei nº 11.941, de 2009.**

*Art. 76. O prazo previsto no art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.*

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.233/2007, apenas beneficiará as entidades com débitos vencidos até 14/8/2007 e que tenham formalizado o pedido de parcelamento nos prazos previstos na Lei nº 11.345/2006, e na Lei nº 11.941/2009.

Quanto ao PL nº 3.592/2008, este não amplia o prazo de parcelamento e de enquadramento dos débitos sujeitos a parcelamento, mas reabre o prazo para formalização do pedido de parcelamento em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei dele decorrente, para as mesmas entidades previstas no PL nº 2.233/2008, relativos não só aos débitos para com o INSS, mas para com todos aqueles previstos na referida Lei nº 11.345/2006.

O Substituto aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família incorpora, com alguns ajustes, as contribuições de ambos os projetos de lei, estabelecendo o prazo de parcelamento em até 360 prestações mensais exclusivamente para os débitos relativos ao Regime Geral de Previdência

Social, e explicitando que o prazo ampliado de parcelamento será válido para débitos consolidados até a data da publicação da lei modificadora e desde que requerido em até 180 dias a contar dessa data. Para isso inclui o § 15 no art. 4º da Lei nº 11.345/2006.

Para melhor compreensão, encontra-se sucintamente registrado no Anexo I deste parecer, o comparativo entre a Lei 11.345/2006, e suas alterações, os PL nº 2.233/2007 e 3.592/2008, e o Substitutivo aprovado pela CSSF.

De todo o exposto, concluímos que as proposições não implicarão redução de arrecadação da União, uma vez que o parcelamento atinge justamente as entidades com débitos junto à União. Os projetos de lei e o Substitutivo representam, sim, uma medida de incentivo à arrecadação. O objetivo, em última instância, não é apenas regularizar a situação fiscal dos contribuintes, mas permitir a elevação dos pagamentos da dívida e, consequentemente, das receitas da União.

No que se refere ao Substitutivo, apesar de procurar consolidar e aprimorar as contribuições de ambos os projetos de lei, encontra-se nele implícita a concessão de anistia por parte da União, o que implica renúncia de receita. Ocorre que o § 1º do art. 4º da lei nº 11.345/2006, com a redação dada pela lei 11.505/2007, autorizou a redução de 50% das multas incidentes sobre os débitos ocorridos até de 14 de agosto de 2007. Com o Substitutivo, também estarão sujeitos ao abatimento da multa os débitos ocorridos até a edição da lei dele decorrente, ampliando ainda mais a anistia.

Nesses casos, o art. 14 da LRF dispõe que:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Em sentido semelhante, art. 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) dispõe, em síntese, que os Projetos de Lei, decretos legislativos e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União deverão ser acompanhados de estimativas desses efeitos no exercício que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Considerando que nenhuma das determinações contidas na LRF e na LDO 2015 foi cumprida pelo Substitutivo da CSSF, não temos alternativa senão considerá-lo inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, na forma em que se encontra.

Todavia, apresentamos neste parecer um novo Substitutivo com vistas a permitir a extensão do prazo de parcelamento para 360 parcelas mensais para os débitos ocorridos após 14 de agosto de 2007, mas sem a redução das multas prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.345/2006. Além disso, fica reaberto em 180 dias o prazo para que as Santas Casas de Misericórdia, as entidades hospitalares sem fins econômicos, as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras

entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS solicitem o parcelamento de seus débitos.

No mérito, devemos salientar que a existência de débitos vencidos e não pagos junto ao INSS implica automaticamente a proibição para o recebimento de transferências voluntárias de todos os entes públicos, tendo em vista as regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, estamos também buscando impedir que as entidades que seriam beneficiadas com o novo prazo estabelecido se encontrem impossibilitadas de exercem suas importantíssimas funções sociais por absoluta falta de recursos. Como todos sabemos, são serviços que não podem ser absorvidos por órgãos da administração pública direta de forma instantânea.

Em vista de tudo o que foi exposto, **votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.233/2007, e do Projeto de Lei nº 3.592/2008 apensado, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Substitutivo aprovado pela CSSF**. No mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.233/2007 e do Projeto de Lei nº 3.592/2008 apensado, na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

## ANEXO I

**Comparativo entre a Lei nº 11.345/2006, os PLs nº 2.233/2007 e 3.592/2008, e o Substitutivo aprovado pela  
Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**

Máteria	Lei 11.345/2006	PL 2.233/2007	PL 3.592/2008	Substitutivo CSSF
Débitos Sujeitos a Parcelamento	A cargo da SRFB, do INSS, da PGFN e para com FGTS	A cargo do INSS	A cargo da SRFB, do INSS, da PGFN e para com FGTS	Contribuições Previdenciárias
Prazo dos Débitos Sujeitos a Parcelamento	Débitos vencidos até 14.08.2007	Débitos vencidos até 14.08.2007	Débitos vencidos até 14.08.2007	Débitos consolidados até a publicação da lei decorrente do projeto de lei
Entidades beneficiárias	Entidades Desportivas, Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.	Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.	Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.	Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e outras entidades sem fins econômicos que possuam o CEBAS.
Prazo de Parcelamento	240 prestações mensais	360 prestações mensais	240 prestações mensais	360 prestações mensais

Data para formalização do Pedido de Parcelamento	A depender do tipo de entidade, até 13 de outubro de 2007 (Lei nº 11.345, de 2006) ou até 23 de novembro de 2009 (Lei nº 11.941, de 2009)	A depender do tipo de entidade, até 13 de outubro de 2007 (Lei nº 11.345, de 2006) ou até 23 de novembro de 2009 (Lei nº 11.941, de 2009)	Até 180 dias após a publicação da lei decorrente do projeto de lei	Até 180 dias após a publicação da lei decorrente do projeto de lei
--	---	---	--	--

SRFB – Secretaria da Receita Federal do Brasil

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2233, de 2007**

**(Apenso o Projeto de Lei Nº 3.592, de 2008)**

Acresce os §§ 15 e 16 ao art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, para ampliar os parcelamentos de débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, das entidades sem fins econômicos, para trezentas e sessenta prestações mensais.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos §§ 15 e 16, com a seguinte redação:

*“Art. 4º .....*

*.....*  
§ 15. O prazo previsto no § 1º deste artigo será estendido, em se tratando das entidades referidas nos §§ 12 e 13, para até trezentas e sessenta prestações mensais, nos casos de débitos relativos ao Regime Geral de Previdência Social, consolidados até a data de publicação da Lei que acresce

*este parágrafo, e desde que o parcelamento seja requerido em até cento e oitenta dias a contar dessa data.*

*§ 17. Nos parcelamentos previstos no § 15, não será concedida a redução das multas prevista no § 1º aos fatos geradores ocorridos entre 14 de agosto de 2007 e a data de publicação da Lei que acresce este parágrafo.”*

**Art. 2º.** Fica reaberto em até cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, para as entidades referidas nos §§ 12 e 13, do art. 4º, da Lei nº 11.345, de 11 de setembro de 2006, o prazo de que trata o art. 10 da mesma Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora